



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.735246/2023-52
ACÓRDÃO	2301-011.876 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSWALDO PARANHOS COELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. AJUSTE DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de a pessoa responsável pela retenção não ter feito a retenção em conformidade com o disposto na legislação ou ter promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária deverá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de: (i) afastar parcialmente a infração referente a rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave a partir de junho de 2018; e (ii) cancelar a infração relativa à compensação indevida de IRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2019, ano-calendário 2018, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$14.681,93, e acréscimos legais conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A autuação decorreu de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave, conforme detalhado na notificação de lançamento, DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, Reformado ou em Reserva Remunerada.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 300.837,36, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista, reformado ou em reserva remunerada, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto sobre a Renda.

Fonte Pagadora: 09.317.177/0001-90 - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA

SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLIC

CPF Beneficiário: 001.942.475-20; Rendimento Recebido: 300.837,36; Rendimento Declarado: 0,00; Rendimento Indevidamente Declarado como Isento: 300.837,36. IRRF: 0.000,00; IRRF Declarado: 0,00; IRRF s/ Omissão: 0.000,00

Moléstia não comprovada.

O direito à isenção se inicia com base na data em que a doença foi contraída, de acordo com o laudo médico emitido pelo serviço médico oficial. No laudo emitido pela Junta Médica do Estado da Bahia não consta a data em que a doença foi contraída, sendo assim, o direito à isenção se inicia na data da emissão do laudo.

Tendo em vista que o laudo foi emitido em março/2023, os rendimentos recebidos até fevereiro/2023 são tributáveis.

Compensação Indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, Reformado ou em Reserva Remunerada, ou ainda, não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos Isentos

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada por moléstia grave, ou aposentadoria, reforma ou reserva remunerada por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 5.211,17, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista, reformado ou em reserva remunerada, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto sobre a Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

Fonte Pagadora: 09.317.177/0001-90 - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLIC

CPF Beneficiário: 001.942.475-20; IRRF: 63.487,09; IRRF 13º: 5.321,00. Total do IRRF: 68.808,09. IRRF apurado: 63.487,09; IRRF 13º apurado: 0,00. Total

do IRRF apurado: 63.487,09. Glosa do IRRF: 5.321,00 Moléstia não comprovada.

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 91.584,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.134,03.

Fonte Pagadora: 13.100.722/0001-60 - BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA CPF Beneficiário: 001.942.475-20; Rendimento Recebido: 91.584,00; Rendimento Declarado: 0,00; Rendimento Omitido: 91.584,00. IRRF: 4.134,03; IRRF Declarado:

0,00; IRRF s/ Omissão: 4.134,03.

Omissão verificada por meio das informações prestadas pela fonte pagadora, em DIRF.

Em 10/10/2023, foi dada ciência do lançamento.

IMPUGNAÇÃO

Em 08/11/2023, foi apresentada impugnação. As razões de defesa são abaixo resumidas.

(...)

O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Outras alegações:

Contribuinte portador de Moléstia Grave previsto no Art. 6º, XIV, da LEI Nº 7.713/88 desde 2018 conforme Laudo Médico em anexo.

Para o STJ, o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves deve ser a data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não a da emissão do laudo oficial.

O entendimento foi reafirmado pela Segunda Turma em 2018, no julgamento do AREsp 1.156.742.

Segundo a relatora, ministra Assusete Magalhães, é desnecessária, conforme precedentes do STJ, a realização de outras inspeções médicas

periódicas, como condição para manter a isenção do IR já reconhecida para os portadores das moléstias graves.

Vale ressaltar que, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos, foi retido diretamente na fonte pagadora, ou seja, antes mesmo de o valor ser recebido, o que não justifica a cobrança de qualquer diferença de imposto, de multa e juros incidentes sobre ele.

Os demais rendimentos declarados foram oferecidos a tributação e recolhido todos os impostos devidos conforme Darf anexo.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA Fonte Pagadora: 13.100.722/0001-60.

CPF Beneficiário: 001.942.475-20 - OSWALDO PARANHOS COELHO.

Valor da infração: R\$ 91.584,00. Não concordo com essa infração.

Outras alegações:

O RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE (RRA), recebido do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA refere-se a precatórios, e ele foi Tributado Exclusivamente na Fonte pela fonte pagadora conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes).

Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4.

Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021

.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO INSENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

Fonte Pagadora: 09.317.177/0001-90.

CPF Beneficiário: 001.942.475-20 - OSWALDO PARANHOS COELHO.

Valor da infração: R\$ 5.321,00. Não concordo com essa infração.

O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos mensais e/ou décimo terceiro de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, que são isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave. O valor do IRRF contestado consta do comprovante de rendimentos recebido pela fonte pagadora.

Outras alegações:

Contribuinte portador de Moléstia Grave previsto no Art. 6º, XIV, da LEI Nº 7.713/88 desde 2018 conforme Laudo Médico em anexo.

Vale ressaltar que, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos, foi retido diretamente na fonte pagadora, ou seja, antes mesmo de o valor ser recebido, o que não justifica a cobrança de qualquer diferença de imposto, de multa e juros incidentes sobre ele.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO.

A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês do laudo pericial emitido por médico oficial que reconhecer a moléstia, ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FOTE. AJUSTE DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de a pessoa responsável pela retenção não ter feito a retenção em conformidade com o disposto na legislação ou ter promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária efetuará ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente. O imposto resultante da apuração assim procedida será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2024 (fl. 69), o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2024 (fl. 70), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios anteriormente juntados aos autos, além de outros novos que trouxe no recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A questão reside na comprovação da moléstia no ano-calendário da lide (2018).

A isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês do laudo pericial emitido por médico oficial que reconhecer a moléstia, ou da data em que a doença foi contraída, QUANDO IDENTIFICADA NO LAUDO PERICIAL (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, §5º; IN RFB 1500, de 2014, art. 6º, §4º, inciso I, alíneas b e c).

O LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA da Junta Médica do Estado da Bahia, fl. 12, foi emitido em 20/03/2023 e não identifica a data em que a doença foi contraída. Com isso, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal considerou que a isenção se aplica a partir da data de emissão do laudo.

Para se contrapor à motivação da autuação, o impugnante produziu o Laudo Médico de fl. 11, emitido em 24/10/2023. Este, porém, também não permite o reconhecimento da isenção, já que nele não constam todas as informações requeridas no art. 6º, § 5º, da IN RFB 1500, de 2014.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: I - o órgão emissor; II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial (IN RFB 1500, de 2014, art. 6º, § 5º).

O MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL traz as seguintes orientações:

O Laudo Oficial é o documento que apresenta a conclusão da avaliação pericial, compondo peça legal que servirá de base a todo o processo e, portanto, não poderá conter Insuficiência e imprecisão nos dados;

...

O laudo pericial deverá conter o nome da doença conforme especificado em lei, bem como a data em que a enfermidade foi comprovada por relatório, exames e/ou cirurgia. Deverá ser observado o disposto no § 5º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou as normas que a substituírem, para definição dos dados que obrigatoriamente devem se fazer presentes no referido laudo.

No modelo de LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL que se encontra na página da Receita Federal na internet (www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-deconteudo/formularios/modelos/laudo-pericial.pdf), consta campo com o seguinte cabeçalho:

FUNDAMENTAÇÃO

Este laudo deverá ser fundamentado e emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Observações, estudos, exames e registros das conclusões.

O laudo médico de fl. 10, embora emitido em 24/10/2023, diz que a moléstia foi diagnosticada em 2018. Não relaciona, porém, os elementos que o fundamentaram (IN RFB 1500, de 2014, art. 6º, § 5º, inciso III), ou seja, quais os documentos, relatórios ou exames que provaram o início da moléstia cinco anos antes.

Finalmente, não consta do laudo o nº de registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial (IN RFB 1500, de 2014, art. 6º, § 5º, inciso V). Em consulta ao CNES (cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp), verifica-se que o vínculo do profissional LEOMAR MARCELO NASCIMENTO com o HOSPITAL MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS é AUTÔNOMO.

O sujeito passivo alega que os rendimentos lançados não se sujeitam ao ajuste anual pois já sofreram retenção de imposto na fonte.

Estão sujeitos à incidência do IRRF, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física (IN RFB 1500, de 2014, art. 22).

Integram a base de cálculo do imposto, na declaração anual, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 8.134/1990, art. 10).

Dessa forma, os rendimentos do trabalho, aluguéis, os proventos de aposentadoria etc. recebidos de pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do

imposto de renda na fonte quando do seu recebimento e devem ser submetidos ao ajuste anual, deduzindo-se do valor ali apurado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre tais rendimentos, como disposto na Lei nº 9.250/1995, art. 12, inc. V.

Portanto, a omissão lançada, em conformidade com a legislação de regência, sujeitase ao ajuste anual, não havendo amparo para a alegação do sujeito passivo.

Uma vez que o lançamento já contemplou tanto os rendimentos omitidos quanto o correspondente IRRF, não há reparos a fazer no demonstrativo de apuração do imposto devido.

Mantém-se, pois, o lançamento, quanto a esta matéria.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS

A partir do ano-calendário 2014, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito, a pessoa física, de décimo terceiro salário referente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF (IN RFB 1.717, de 2017, art.21, parágrafo único; IN RFB 2055, de 2021, art. 22, parágrafo único).

Na Declaração de Ajuste Anual - DAA a que se reporta o lançamento, foi informada compensação de IRRF incidente sobre proventos de aposentadoria, inclusive 13º salário, isentos por moléstia grave, no valor de R\$66.712,72. No lançamento, foi glosada a compensação R\$5.082,74, correspondente ao IRRF sobre o 13º Sal.

Motivou a glosa o não reconhecimento da isenção pela autoridade fiscal, com consequente lançamento dos valores declarados como rendimentos tributáveis omitidos que se sujeitam ao ajuste anual. Mantido o não reconhecimento da isenção, prevalece a glosa em litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Informações da fonte pagadora em DIRF motivaram o lançamento de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA em decorrência de decisão judicial que não teriam sido informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Na DIRF da fonte pagadora consta que o valor lançado, de R\$91.584,00, foi pago em janeiro de 2018, tem Código de Receita 1889, Rendimentos Acumulados, Art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1998, e a quantidade de meses a que se refere é 6.

Os rendimentos recebidos acumuladamente submetidos à tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento

ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, por força da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, promovida pela Lei nº 13.149/2015.

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (IN RFB 1500, de 204, art. 38).

Na hipótese de a pessoa responsável pela retenção não ter feito a retenção em conformidade com o disposto na legislação ou ter promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária efetuará ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente (IN RFB 1500, de 2014, art. 42). O fato de os RRA serem tributados na fonte não dispensa o contribuinte de os informar na sua Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e respectivos dados são informados na DAA correspondente ao ano-calendário de percepção dos rendimentos, em ficha específica (IN RFB 1500, de 2014, art. 42, inciso I), momento em que é feita a opção pela forma de tributação (Ajuste Anual ou Exclusivamente na Fonte), a qual somente pode ser alterada até o prazo final para a entrega da respectiva DAA (IN RFB 1500, de 2014, art. 41).

O imposto resultante da apuração assim procedida será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste (IN RFB 1500, de 2014, art. 42, inciso II).

Por fim, o impugnante transcreve jurisprudência que trata da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Ocorre que nenhum documento foi trazido para comprovar que os valores recebidos em decorrência da decisão judicial são de juros de mora, como alegado.

Mantém-se, pois, o lançamento, quanto a esta matéria.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte, além de trazer argumentos que demonstram que o médico emissor do laudo integra o serviço público oficial, trouxe outros documentos que demonstram cabalmente que era portador da doença grave em questão desde o ano-calendário 2018, a ver:

- a) laudo médico emitido por serviço médico oficial, revestido de todas as formalidades legais, em que consta que o contribuinte é portador de doença grave desde **junho de 2018** (fls. 127/130);
- b) prontuário médico (fls. 131/139);

c) laudo de ressonância magnética do encéfalo datado de 04/06/2018 (fls. 140/141);

d) relatório fornecido pelo Ministério da Saúde que demonstra que o contribuinte é usuário de medicamento específico para o tratamento da doença grave em questão desde 2018 (fls. 183/190).

Restam preenchidos, portanto, **para os rendimentos recebidos a partir de junho de 2018**, todos os requisitos da Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**Rendimentos
acumuladamente recebidos**

Tendo em vista que o Colegiado a quo já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA.
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Informações da fonte pagadora em DIRF motivaram o lançamento de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA em decorrência de decisão judicial que não teriam sido informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Na DIRF da fonte pagadora consta que o valor lançado, de R\$91.584,00, foi pago em janeiro de 2018, tem Código de Receita 1889, Rendimentos Acumulados, Art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1998, e a quantidade de meses a que se refere é 6.

Os rendimentos recebidos acumuladamente submetidos à tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, por força da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713/1998, promovida pela Lei nº 13.149/2015.

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos

valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (IN RFB 1500, de 204, art. 38).

Na hipótese de a pessoa responsável pela retenção não ter feito a retenção em conformidade com o disposto na legislação ou ter promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária efetuará ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente (IN RFB 1500, de 2014, art. 42) O fato de os RRA serem tributados na fonte não dispensa o contribuinte de os informar na sua Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e respectivos dados são informados na DAA correspondente ao ano-calendário de percepção dos rendimentos, em ficha específica (IN RFB 1500, de 2014, art. 42, inciso I), momento em que é feita a opção pela forma de tributação (Ajuste Anual ou Exclusivamente na Fonte), a qual somente pode ser alterada até o prazo final para a entrega da respectiva DAA (IN RFB 1500, de 2014, art. 41).

O imposto resultante da apuração assim procedida será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste (IN RFB 1500, de 2014, art. 42, inciso II).

Por fim, o impugnante transcreve jurisprudência que trata da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Ocorre que nenhum documento foi trazido para comprovar que os valores recebidos em decorrência da decisão judicial são de juros de mora, como alegado.

Mantém-se, pois, o lançamento, quanto a esta matéria.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de: (i) afastar parcialmente a infração referente a rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave a partir de junho de 2018 e (ii) cancelar a infração relativa a compensação indevida de IRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny